



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 0013/2023.

Art. 1. O art. 25 e o art. 29 do Projeto de Lei Complementar 0013/2023 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Os estudantes que tiveram bolsas de estudo, de pesquisa e as decorrentes do Programa de Educação Superior para o Desenvolvimento Regional (PROESDE), todas com base na Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, concedidas até a publicação desta Lei Complementar, poderão renovar o pedido de concessão, seguindo as mesmas regras, até o final da graduação, independente da instituição de ensino em que estejam matriculados, nas condições estabelecidas na assinatura do CAFE, desde que cumpridos os requisitos para a sua manutenção ao longo do requerimento.

Art. 2º. O art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Fica revogada a Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005, observado o art. 25 da presente lei. (NR)

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se, pois o projeto de lei complementar contém um dispositivo de revogação de lei em vigor. Apesar da necessidade de substituição da referida legislação, é de suma importância garantir a segurança jurídica dos alunos que já possuem bolsas de estudo concedidas de acordo com a lei que está sendo revogada.

Ao realizar a revogação de uma lei em favor da implementação de um novo programa, é fundamental considerar os direitos adquiridos pelos beneficiários da legislação anterior. A fim de evitar prejuízos aos estudantes que atualmente usufruem das bolsas de estudo previstas na lei revogada, é necessário estabelecer uma regra de transição clara e precisa.

Nesse contexto, a emenda modificativa proposta busca harmonizar o interesse legítimo do Estado em atualizar seu programa de bolsas de estudo com a necessidade de proteger os direitos dos alunos beneficiados pela legislação revogada. Para tanto, sugere-se a inclusão de um dispositivo adicional que preserve a continuidade dos benefícios concedidos.

A emenda propõe a observância do art. 25, que estabelece uma espécie de regra de transição. Esse artigo prevê que os alunos que já possuem bolsas de estudo, regulamentadas pela legislação revogada, terão suas condições de benefício mantidas até o término da graduação. Dessa forma, os estudantes não serão prejudicados pela transição para o novo programa, garantindo-se sua segurança jurídica e evitando impactos negativos em suas trajetórias educacionais.

A inclusão dessa disposição de transição no projeto de lei assegurará a continuidade dos benefícios das bolsas de estudo, de forma a evitar

interrupções abruptas que possam prejudicar os estudantes envolvidos. Além disso, demonstrará o compromisso do Estado com a proteção dos direitos adquiridos, promovendo uma transição adequada e equitativa entre a legislação revogada e a nova lei.

Em suma, a presente emenda modificativa busca conciliar a necessidade de revogação da legislação atualmente vigente com a garantia de segurança jurídica aos alunos beneficiados pelas bolsas de estudo. A observância do art. 25, estabelecendo uma regra de transição, permite que esses estudantes continuem a receber os benefícios até o término de seus períodos de estudos, evitando quaisquer prejuízos decorrentes da substituição da lei. A emenda reforça a responsabilidade do Estado em proteger os direitos dos cidadãos e promover a justiça nas políticas públicas relacionadas à educação.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **José Milton Scheffer**,
em 22/06/2023, às 13:09.
